



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600061-19.2022.6.22.0000 - Ji-Paraná - RONDÔNIA

[Justificação de Desfiliação Partidária]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO4430, TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO0009046

REQUERIDO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Justificação de Filiação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 7899744), ajuizada por ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, Vereador no Município de Ji-Paraná-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), que se originou da fusão dos Partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL).

Aduz, em síntese, que o seu direito *“nasce diante da decisão proferida pelo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 08/02/2022, quando do julgamento dos autos nº 0600641- 95.2021.6.00.0000, cuja a relatoria foi do Min. Edson Fachin, em que resultou na homologação da FUSÃO entre os partidos políticos, DEMOCRATAS E PSL, criando assim o partido político UNIÃO BRASIL.”*

Afirma, ainda, que *“alguns vereadores do antigo Democratas- DEM e Partido Social Liberal- PSL, não concordaram com a fusão dos partidos políticos, justamente por discordarem dos termos do novo Estatuto e da nova ideologia do partido em que passaram a estar inseridos.”*

Por fim, fundamentou seu pedido na existência de mudança substancial do programa partidário e grave discriminação política, trazendo recente precedente deste Tribunal (autos n. 0600051-72.2022.6.22.0000), no qual foi concedida tutela de urgência, que também pleiteia no presente caso.

Proferi Despacho (Id. 7899902) para juntada da prova de filiação partidária, que foi atendido pelo requerente com a apresentação da certidão de filiação ao DEM (Id. 7900138).

É o relatório. **DECIDO o pedido liminar.**

Preambularmente, a causa de pedir cinge-se à justificação de desfiliação partidária, cujo processamento é disciplinado pela Resolução TSE n. 22.6010/2007.

Com efeito, o art. 2º da Resolução determina que:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado. (Grifei)

Sem maiores delongas, o caso dos autos se refere a mandato eletivo municipal (cargo de Vereador). Portanto, a **competência é deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.**

Cumprir destacar que o pedido do requerente foi **protocolado em 09/03/2022** (Id. 7893888), isto é, 29 (vinte e nove) dias após a decisão do TSE que **deferiu (Sessão de 08/02/2022) o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil**, fruto da fusão do DEM com o PSL, conforme Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, cuja a ementa transcrevo:

PEDIDO DE REGISTRO. PARTIDOS POLÍTICOS. FUSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL).

2. O art. 17 da Constituição Federal estabelece que é livre a fusão entre partidos políticos, medida que poderá ser adotada por decisão dos respectivos órgãos nacionais de deliberação e desde que atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.571/2018.

3. No caso, os requisitos legais para a fusão entre DEM e PSL foram observados, quais sejam: (i) os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); ii) ata da convenção nacional conjunta realizada em 6.10.2021, na qual os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão, DEM e PSL, aprovaram a fusão das siglas, o projeto e estatuto do novo partido político, União Brasil (UNIÃO), e elegeram o órgão de direção nacional (art. 29, § 1º, da Lei nº 9.096/1995); iii) atas das deliberações, programa e estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/1995); iv) certidão do registro civil da pessoa jurídica, certificando o registro do partido político União Brasil (art. 29, § 8º, da Lei nº 9.096/1995); e v) nome, sigla e número da legenda pretendidos (art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

4. Como resultado da fusão, devem ser somados os votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos

do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

5. Verificado o trânsito em julgado do deferimento de pedido de fusão de partidos políticos, devem ser observadas as providências contidas no art. 54 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

6. Pedido de fusão deferido.

(Registro de Partido Político nº 060064195, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 18/02/2022) (Grifei)

A teor da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para pedido de desfiliação na hipótese de fusão partidária é de 30 (trinta) dias, a contar do registro do estatuto no TSE, a saber:

Consulta. Matéria eleitoral em tese. Partido político. Direção estadual. Fusão de partidos. Justa causa. Filiação. Desfiliação. Prazo.

I - Sendo formulada consulta por dirigente regional de partido político sobre fatos, em tese e de matéria eleitoral, admite-se o conhecimento do feito, com as respostas aos quesitos formulados.

II - Considere-se justa causa para desfiliação partidária a fusão de partido político, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007.

III - A fusão de partidos políticos não acarreta a desfiliação automática das filiações aos partidos de origem.

IV - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, a contar da data do registro do estatuto no TSE, para os detentores de mandatos mudarem dos partidos que se fundiram para outros partidos.

(CONSULTA n 6523, RESOLUÇÃO n 23/2013 de 07/08/2013, Relator(a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 149, Data 16/8/2013, Página 8) (Grifei)

Não obstante a hipótese de fusão partidária para justa causa não mais existir na legislação ordinária, ao meu sentir, é possível aplicar o mesmo prazo à situação dos autos (trinta dias), a contar do registro do estatuto no TSE, pois foi a partir daí que emergiu a alegada justa causa de “mudança substancial do programa partidário”.

Logo, como o pedido de justificação foi protocolado 29 dias após a homologação do registro da agremiação no TSE, **entendo ser tempestivo o pleito.**

Demais, os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consta dos autos que o requerente é filiado ao DEM, desde 03/04/2020 (Id. 7900138).

Sobre as hipóteses que configuram justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, o §6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recém inserido pela Emenda Constitucional n. 11/2021, estabelece que:

Art. 17. [...]

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei)

Em resumo, as justas causas para desfiliação sem prejuízo ao mandato são: anuência do partido e outros casos previstos em lei.

O parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 estabelece as outras hipóteses legais, *verbis*:

Art. 22-A. [...]

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Grifei)

Pois bem. Em sede de cognição sumária, **verifico presente a probabilidade do direito**, pois a fusão de partidos (DEM e PSL) tem como consequência a criação de uma **outra agremiação (UNIÃO)**, com **novas concepções, deixando de lado o programa partidário das greis que se uniram para forma uma outra**, o que atrai a incidência da justa causa de “mudança substancial do programa partidário”, a teor do inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.906/1995, cujo texto se repete no inciso III do §1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.601/2007.

O TSE já decidiu acerca dos contornos fáticos que caracterizam a hipótese de mudança substancial do programa partidário, nos seguintes termos:

"a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.–TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2–63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014) (Grifei)

Lado outro, quanto ao **perigo da demora, vislumbro a presença**, pois o requerente está no exercício do mandato e a **mudança substancial do programa do novel partido tem o potencial de alterar a sua identidade política perante os seus eleitores**, bem como pelo fato do requerente afirmar que pretende ser **candidato nas Eleições Gerais de 2022** e, para tanto, tem que ter **filiação partidária deferida pelo partido até o dia 02/04/2022** (art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019 [1] c/c Resolução TSE n. 23.674/2021 [2]).

Neste sentido, colaciono recente decisão da lavra do Juiz Clenio Amorim Correa, proferida 14/03/2022, em sede de liminar, nos autos n. nº 0600060-34.2022.6.22.0000, cujo excertos colaciono abaixo:

*"No que diz ao **perigo de dano ou risco do resultado útil do processo**, considero configurada a urgência que justifica a antecipação da tutela, haja vista que estamos em ano eleitoral e, tal como alegado pela requerente, a demora no julgamento poderá ocasionar relevante desgaste à sua imagem política, "decorrentes da perda de credibilidade da autora perante os seus eleitores, prejudicando, assim, o próprio desempenho das funções da mandatária enquanto parlamentar."*

Nesse sentido, novamente, vale citar o Min. Luís Roberto Barroso, nos autos da AjDesCargEle n. 0600766-63:

(...)

26. Em suma: agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, o fato se torna mais grave, sendo que a demora na desfiliação pode causar ao futuro candidato dano irreparável.'

*Por fim, quanto ao **risco de dano reverso**, não se vislumbra tal hipótese, levando-se conta que, uma vez deferida a liminar, restará assegurada à requerente a continuidade do exercício livre do mandato para o qual foi eleita em 2020, até a decisão de mérito da presente demanda.*

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme requerida.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência, para autorizar a desfiliação partidária da Vereadora ROSANA PEREIRA LIMA, do Partido Democratas (DEM) que, ao se fundir com o Partido Social Liberal (PSL), deram origem ao Partido UNIÃO BRASIL."

De igual modo, o caso dos autos é idêntico ao do processo n. 0600051-72.2022.6.22.0000 – Ariquemes – Rondônia, de relatoria do Juiz Walisson Gonçalves Cunha, no qual houve o deferimento liminar em 23/02/2022, para autorizar a migração de partido sem perda de mandato, conforme excerto abaixo:

“Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em sede liminar, a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Diretório Regional do Partido Democratas (DEM) no Estado de Rondônia abster-se de deflagrar, ou suspender o trâmite eventualmente deflagrado, de qualquer procedimento interno com objetivo de expulsão do Requerente, Vereador RAFAEL BENTO PEREIRA, do partido, em razão de eventual pedido de desfiliação, até a decisão de mérito da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 0600051-72.2022.6.22.0000.”

Oportuno consignar que não resta presente a hipótese do §3º do art. 300 do CPC [3], pois a antecipação da tutela não gera irreversibilidade dos seus efeitos, tendo em vista que o requerente continuará no exercício do mandato, que atualmente ocupa.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, neste momento, entendo estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação de ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA do Partido União Brasil (UNIÃO) e, via de consequência, autorizar a sua filiação a qualquer outra agremiação partidária, sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de Vereador no Município de Ji-Paraná/RO, até decisão final da presente ação.

Cite-se o Diretório Regional do Partido União Brasil em Rondônia e, sucessivamente, caso ainda não tenha sido constituído, o Diretório Nacional da mesma grei para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º e 5º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Na sequência, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

[1] Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

[2] 2 de abril - sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504 /1997, art. 4º).

2. Data até a qual pretensas candidatas e candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 10 e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

[3] Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator